CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 1642/2008

Reclassificação Profissional

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 19 de Dezembro de 2007, e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 69º da lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e artigo 3º do Decreto-Lei nº 218/2000, de 9 de Setembro, determinei a reclassificação profissional do funcionário João Martins Rodrigues dos Santos, Fiscal Municipal Especialista, posicionado no escalão 1 índice 269, para o lugar de Técnico Superior de 2ª classe (Jurista), posicionado no escalão 1 índice 400, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *d*) do artigo 2º e dos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 218/2000, de 9 de Setembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da lei nº 98/97 de 26 de Agosto)

7 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto.*

2611079334

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 1643/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu Despacho de 7 de Janeiro de 2008, foram nomeadas, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 1.ª classe, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, as candidatas classificadas no concurso aberto por aviso publicado *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 24 de Abril de 2007, Elisabete Mónica Vinha Oliveira, Maria Filomena Costa Gomes Veríssimo Parada, Diana Maria Moreira e Silva e Maria João Batista Sousa Festa, tendo as mesmas o prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso para assinar o respectivo termo de aceitação de nomeação.

8 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes.*

2611079351

Aviso n.º 1644/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu Despacho de 7 de Janeiro de 2008, foram nomeados, para a categoria de técnico superior de organização e gestão de 1.ª classe, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os candidatos classificados no concurso aberto por aviso publicado *Diário da República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de Março de 2007, Sónia Alexandra Alves dos Santos, Júlio António Pereira Pinto Guimarães e Zita Manuela Formoso Rebelo, tendo os mesmos o prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso para assinar o respectivo termo de aceitação de nomeação.

8 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes.*

2611079336

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Regulamento n.º 39/2008

Projecto

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira

João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião extraordinária de 6 de Dezembro de 2007, foi determinado submeter a apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis, o presente projecto de regulamento ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Quem pretender apresentar observações, sugestões ou reclamações, deverá fazê-lo por escrito e endereçá-las à Câmara Municipal de Mira, na pessoa do seu Presidente da Câmara, Praça do Município, 3070-304, Mira. Para o efeito o Projecto estará disponível na Secção de Expediente e Arquivo da Câmara Municipal de Mira, por um período de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação do presente edital e projecto de Regulamento no *Diário da República,* durante o horário das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Mira, para o ano de 2008, que vai ser publicado no *Diário da República,* afixado nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

11 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Maria Ribeiro Reigota.*

Nota Justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais ao novo regime geral das taxas para as Autarquias.

Em simultâneo, o legislador veio consagrar, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o desígnio conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitados pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, máxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas, várias taxas, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, assegurando ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Desideratos subjacentes à elaboração do presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

No plano financeiro, e de acordo com o estatuído na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro o valor das taxas constantes no presente projecto de Regulamento foi apurado com base nos custos directos e indirectos médios, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra por 70% dos custos directos e em 30% pelos custos indirectos resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente.

Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acautelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações, bem como as taxas sobre actividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de actividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 4. º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Importa ainda mencionar que, sem prejuízo da aplicação do princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de